



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.440 - SP (2011/0078766-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÁCITO DE TOLEDO LARA
ADVOGADO : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SISTEMA DE ECONOMIAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ.

1. A pretensão é incabível na presente via recursal ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa dos autos foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação nas normas estaduais mencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2014; AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 379.172/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.440 - SP (2011/0078766-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÁCITO DE TOLEDO LARA
ADVOGADO : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 588):

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SISTEMA DE ECONOMIAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ AFASTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, na medida em que o substrato fático do presente caso não se trata de análise do direito local, mas da Lei 6.528/78 e do Decreto Federal 85.587/78, que se referem a progressividade das tarifas, em relação as quais deve ser aplicada a Súmula 407/STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.440 - SP (2011/0078766-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SISTEMA DE ECONOMIAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ.

1. A pretensão é incabível na presente via recursal ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa dos autos foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96). Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação nas normas estaduais mencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2014; AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 379.172/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 588/592):

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e pelo Condomínio Edifício Tácito de Toledo Lara, contra acórdão do TJSP, assim ementado (fl. 342/343):

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO RETIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Os cálculos apresentados pela própria impugnante não são exatos, visto que utilizou na fórmula a média de consumo. Como já dito, o autor pretende a devolução dos valores efetivamente pagos a maior, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. RESTITUIÇÃO. CONDOMÍNIO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Aplicável à espécie a prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica de direito privado, com natureza contratual. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes se submete às regras de direito privado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada a natureza contratual da tarifa e por se tratar de sociedade de economia mista, cujo prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, é de vinte anos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COMERCIAL EM EDIFÍCIO. SISTEMA DE "ECONOMIAS" PARA COBRANÇA DE CONSUMO. EQUIPARAÇÃO A GRANDE CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA IGUALDADE NÃO OBEDECIDO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. COBRANÇA. POR UNIDADE DO CONDOMÍNIO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A classificação em economias para a cobrança das tarifas é possível, mas deverá ser feita de modo igual para unidades condominiais no estabelecimento das referidas economias. Condomínios com unidades divisíveis merecem o mesmo tratamento tarifário, computado o consumo de cada uma, segundo seu consumo. O apelante encontrava-se cadastrado junto à apelada já na vigência do Decreto Estadual n. 21.123/83, em cujo teor não se verifica a distinção com condomínio residencial na estipulação de economias para tarifação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 379.

Em seu recurso, a Sabesp defende a legalidade do sistema tarifário progressivo, alegando, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido, "ao aplicar o Decreto Estadual n. 21.123/83, sem atender aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum, conforme determina o artigo 50 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.42), violaram flagrantemente a Lei Federal n. 6.528, de 11.5.78 (art. 4), bem como o artigo 11 do Decreto Federal n. 82.587, de 6.11.78 que a regulamentava" (fls. 394).

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 877 do CC, pugnando pelo afastamento da restituição em dobro, ante o fato de que o pagamento indevido não se deu por erro do recorrido, mas sim de forma voluntária.

Por sua vez, o Condomínio Edifício Tácito de Toledo alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 42 do CDC, defendendo a necessidade de devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Contrarrazões às fls. 469/492 e 494/498.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 500/502 e 503/504.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo:

A pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia relativa dos autos foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96).

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação nas normas estaduais mencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte, dentro os quais destaca-se os seguintes:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.

2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Agravo regimento improvido (AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO "SISTEMA DE ECONOMIAS". ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTO. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. REDUÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 280/STF. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Art. 102, III, d, da Constituição Federal).

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria a interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, que regulamenta os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do Estado de São Paulo, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbatim sumular 280/STF. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

3. Não se conhece do recurso pela alínea c quando o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal (enunciado sumular 83/STJ).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 379.172/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA/ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. ANÁLISE DO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DE VALIDADE DE NORMA LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido, ao concluir que a recorrida não se enquadraria no regime de múltiplas economias, o fez com base na interpretação do Decreto estadual n. 41.446/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3. Não há como conhecer da tese de violação de direito adquirido por possuir natureza eminentemente constitucional, refugindo, assim, da competência desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. A análise de validade de norma local em face de lei federal é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 380.137/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0078766-5

AgRg no
REsp 1.262.440 / SP

Números Origem: 122941409 2592622007 91777038120088260000 992080645150 99208064515050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÁCITO DE TOLEDO LARA
ADVOGADO : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)
RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TÁCITO DE TOLEDO LARA
ADVOGADO : ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.